



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050151-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS BATISTA NOVAES DA SILVA e Impetrante ODAIR VICTORIO..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64324

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2050151-62.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1501623-49.2025.8.26.0228)

Juízo de Origem: 27ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Odair Victorio.

Paciente: Lucas Batista Novaes da Silva

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REINCIDÊNCIA CERTIFICADA NOS AUTOS – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – SOMATÓRIA DAS PENAS CORPORAIS MÁXIMAS COMINADAS AOS CRIMES EXCEDENTE A 04 ANOS DE RECLUSÃO – REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP PREENCHIDOS – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE INSUFICIENTES E INADEQUADAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Odair Victório impetra *habeas corpus* em favor de LUCAS BATISTA NOVAES DA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 27ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1501623-49.2025.8.26.0228, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Busca a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho da ação

penal, sustentando não estarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Destaca que a medida extrema está calcada apenas na gravidade abstrata do crime e na reincidência do paciente, motivo pelo qual não pode subsistir. Aduz que LUCAS não é reincidente específico, possui proposta de trabalho e residência fixa. Por fim, enaltece a suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, assim, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 115/116).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 119/120), o douto Procurador de Justiça Dr. Luiz Fernando Rodrigues Pinto Júnior, opina pela denegação da ordem (fls. 125/129).

É o relatório.

O *habeas corpus* não comporta acolhimento.

LUCAS foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, “*caput*”, e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, porque em data incerta, entre os dias 1º de dezembro de 2024 e 16 de janeiro de 2025, nesta Capital de São Paulo, adquiriu, recebeu e, neste último dia, conduziu em proveito próprio a motocicleta Honda/CB 250(Fl. Twister, placas FYX9F65, que sabia ser produto de crime, ostentando, ainda, as placas adulteradas GIK1E91, devendo saber dessa condição.

Pesem os argumentos expendidos pelo combativo impetrante, necessária a prisão para a garantia da

ordem pública.

Não obstante os crimes em tela não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, é certo que, especificamente em relação à receptação, fomenta a ocorrência de outros delitos graves, perpetrados, inclusive, nessas condições.

Além disso, consoante se depreende da certidão de antecedentes criminais de fls. 30/31 dos autos originários, LUCAS é reincidente (condenação definitiva por tráfico ilícito de drogas no processo nº 1508634-42.2019.8.26.0228), além de ostentar também condenação, ainda que não operado o trânsito em julgado, por crime de receptação (processo nº 1501722-73.2022.8.26.0050), circunstâncias a descortinar sua inclinação ao ilícito e o risco de reiteração delitiva.

Na espécie, ademais, cuidam-se de crimes dolosos cuja somatória das penas privativas de liberdade excede 04 (quatro) anos de reclusão.

Preenchidos, assim, os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como em razão da periculosidade social do paciente, as medidas cautelares alternativas ao cárcere não se mostram suficientes e nem adequadas no caso.

A este teor: “3. *A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, visa garantir a ordem pública, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não tenha caráter de antecipação da pena, conforme jurisprudência consolidada (RHC 174.619/ES).* 4. *A reincidência do réu e o fato de estar em cumprimento de*

pena justificam a manutenção da prisão preventiva, pois evidenciam risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública, conforme precedentes (AgRg no HC 888.639/SP). 5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes, dado o histórico criminal do réu, conforme entendimento consolidado nesta Corte (AgRg no HC 771.822/SC)” (STJ, HC nº 932.237/MG, jg. 27/11/2024).

Consequentemente, não verificado o constrangimento ilegal reportado, a pretensão deduzida não merece prosperar.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator